

PROCESSO Nº. 03/2019 - STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO.

Processo n. 02/2019 - CD - Recurso Ordinário.

RECORRENTE: CESAR AUGUSTO DA FONSECA.

RECORRIDO: CBA (Confederação Brasileira de Automobilismo) - CARLOS ROBERTO MONTAGNER – Presidente do Conselho Técnico Desportivo Nacional – 2a Etapa do Campeonato Brasileiro Mercedes Benz - Challenge.

TERCEIROS INTERESSADOS: Raijam Mascarello, Roger Sandoval e Felipe Tozzo.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário do piloto CESAR AUGUSTO DA FONSECA #07, contra a Decisão unânime proferida pela Comissão Disciplinar que entendeu pela deserção do recurso ordinário, determinando ainda que o piloto Recorrente fosse intimado para efetuar o complemento do valor da taxa da reclamação técnica, no valor total de R\$2.609,50 (dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos), tendo como base no reconhecimento de preliminar arguida em sede de Contrarrazões dos Terceiros Interessados Raijam Mascarello, Roger Sandoval e Felipe Tozzo.

Reitera o recorrente perante este STJD as razões já esposadas em sede de seu anterior recurso interposto perante a CD, acrescentando ainda que no julgamento do aludido recurso, a Eg. Comissão Disciplinar, não obstante afastar corretamente a preliminar de suposta ilegitimidade ou irregularidade da equipe Sambaiba, suscitada pelos pilotos terceiros interessados, teria entendido de forma totalmente equivocada e contrária à realidade trazida aos autos, e, entre outras alegações, que o acatamento da preliminar de deserção é completamente carente de respaldo legal.

Ao final requer que seja processado e julgado, dando-se integral provimento com a reforma da r. decisão proferida pela CD, afastando-se a preliminar de deserção da Reclamação e, no caso de ser considerado o valor auferido pelos Nobres Auditores da CD, que seja concedido prazo ao Recorrente para recolhimento da diferença, sem que isso implique em não conhecimento do mérito do seu recurso, com a consequente devolução os autos à Comissão

Disciplinar para a realização da instrução processual, em especial, com a oitiva do Técnico Homologado da CBA, Sr. Ricardo, para a consequente análise do mérito recursal.

Os Terceiros interessados em sede de Contrarrazões, reiteram o que fora aduzido em sede do julgamento na CD, acrescentando que recurso em análise tem o intuito claramente procrastinatório.

No momento, é o que importa relatar.

Voto.

Muito embora coadune com parte do entendimento do Auditor relator na CD, Dr. LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES, onde o Recorrente deveria, no nascedouro de sua reclamação perante os comissários pagar 30 UPs, sendo 15 UPs, 5 UPs por carro reclamado, mais 2,5 por item reclamado, aduzindo que foram 2 itens por carro, contra os 3 concorrentes, somando-se assim mais 15 UPs, apontando assim que o valor correto seria R\$10.410,00 ao invés de R\$7.800,50.

Doutra banda, entendo que o Recorrente não pode ser penalizado com a deserção de seu recurso perante a CD, posto que, diversamente do entendimento do ilustre Auditor relator daquela Comissão, deveria ser oportunizado ao Recorrente a complementação das custas, e, analisando melhor todo o corpo probatório constante dos autos, temos a situação que permite aplicação subsidiária do nosso Código de Processo Civil, mais especificamente no artigo 1.007, parágrafo 2º.

Observando o depoimento do Sr. Alfredo Tambucci, presidente da Comissão Nacional de Velocidade, que acompanhou o trâmite da Reclamação formulada em pista objeto do recurso formulado à Comissão Disciplinar, temos que nos debruçar em alguns trechos abaixo;

*(...) "Houve alguns questionamentos com relação aos valores, a Secretaria de Provas estava em dívida também sobre os valores. Eu me recordo disso. Voltou-se à sala dos comissários para tentar dirimir essas dívidas. Então a gente ficou num trâmite de subidas ao 3o andar para começar a conversar com o comissário e a secretária de provas preparar toda essa documentação" (...)*

E ainda;

*(...) "Eu não consigo me lembrar de horários, o que eu consigo me lembrar do momento é que o comissário quando nos atendeu, me falou para acelerar o processo, porque o resultado ainda não tinha saído, mas que estava para sair e que tinha 30 minutos pós resultado para fazer essa reclamação" (...)*

*(...) "Eu tentei agilizar todos os processos ali. Um evento complicado, uma situação difícil na torre de cronometragem. Tiveram várias intempéries durante a corrida... Chuva dentro da torre, quer dizer, é um ambiente bem complexo de trabalho" (...).*

*(...) "Muito difícil cumprir todas as exigências do CDA com as situações que a gente encontra nos autódromos" (...).*

Portanto, da análise de todo o depoimento do Sr. Alfredo Tambucci, destacando-se os trechos acima, temos que tirar as seguintes conclusões:

1 - De fato, ocorreu um erro na quantificação das custas para processamento da reclamação por parte dos representantes da CBA no momento da prova;

2- Dadas as adversidades e circunstâncias daquela etapa, não podemos caracterizar o erro do representante da CBA na quantificação do valor como motivo para prejudicar, ou ajudar, o Recorrente, pois tal falha do comissário é perfeitamente escusável diante dos fatos ocorridos.

3- Contudo, tal erro não pode vir a prejudicar o Recorrente, posto que no momento da sua reclamação não contava com um Advogado especializado em Direito Desportivo para orientá-lo quanto ao correto valor das custas.

Da análise dos autos, devemos observar que o feito, por hora, não se apresenta pronto para análise do mérito perante este STJD.

Portanto, entendo que o recurso interposto pelo piloto CESAR AUGUSTO DA FONSECA merece parcial provimento.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário impetrado pelo Recorrente CESAR AUGUSTO DA FONSECA, vez que preenchidos os pressupostos processuais, votando no sentido de dar-lhe **parcial provimento** para que, por hora, seja afastada a preliminar de deserção acatada na CD. Concedo ao Recorrente um prazo de 3 (três dias) corridos para recolhimento da diferença no importe de total de R\$ 2.609,50 (dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos), sob pena de deserção e contados a partir da publicação deste voto, determinando ainda que com a comprovação do recolhimento das custas complementares, sejam devolvidos os autos à Comissão Disciplinar para a realização da instrução processual, quanto aos demais pedidos, nego neste momento o provimento na medida que os mesmos adentrariam no mérito, ocasionando assim Supressão de Instância.

É como voto.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2019.

João Fausto José Coutinho Miranda.

Auditor Relator do STJD.